SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098070 - SP (2026/0193250-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, sem o prévio exaurimento da instância ordinária. O agravante requer o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem, inclusive de ofício, para anular mandado de prisão e fixar regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a análise de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o exaurimento da instância antecedente, à luz de alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício quando o *writ* não supera os requisitos para ser conhecido por falta de deliberação colegiada na origem.

III. Razões de decidir

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, nos termos do art. 105, I, “c”, da Constituição Federal, pressupõe decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento da instância ordinária.

Documento eletrônico VDA59944691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 57b4a0c0-a2e0-4388-9b94-c8ebd2b909d5

5. A decisão monocrática de relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para manifestação do colegiado competente.
6. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito pelas instâncias ordinárias impede a análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
7. O *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, concedida por iniciativa do órgão julgador quando constatada ilegalidade flagrante, não servindo para contornar o não conhecimento do *writ* por inobservância do exaurimento da instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça apenas conhece *habeas corpus* quando a decisão impugnada é colegiada e houve exaurimento da instância ordinária. 2. Decisão monocrática de Desembargador não caracteriza exaurimento de instância, impondo o uso do recurso interno para apreciação pelo colegiado. 3. A falta de deliberação colegiada na origem impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça por configurar supressão de instância. 4. O *habeas corpus* de ofício não se presta a superar requisitos de admissibilidade do *writ* não conhecido por ausência de exaurimento da instância.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, “c”.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 967.072/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no HC 757.253/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.08.2022, DJe 23.08.2022; STJ, AgRg no HC 1.046.470/RS, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15.06.2026, DJEN 18.06.2026; STJ, AgInt no HC 433.956/AP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 05.02.2019, DJe 18.02.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59944691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 57b4a0c0-a2e0-4388-9b94-c8ebd2b909d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098070 - SP (2026/0193250-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, sem o prévio exaurimento da instância ordinária. O agravante requer o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem, inclusive de ofício, para anular mandado de prisão e fixar regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a análise de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o exaurimento da instância antecedente, à luz de alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício quando o *writ* não supera os requisitos para ser conhecido por falta de deliberação colegiada na origem.

III. Razões de decidir

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, nos termos do art. 105, I, “c”, da Constituição Federal, pressupõe decisão proferida por

Documento eletrônico VDA59162787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:46:54
Código de Controle do Documento: b8add752-ebb9-4600-a7ce-ba7ae39521ed

órgão colegiado do Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento da instância ordinária.

5. A decisão monocrática de relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para manifestação do colegiado competente.

6. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito pelas instâncias ordinárias impede a análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. O *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, concedida por iniciativa do órgão julgador quando constatada ilegalidade flagrante, não servindo para contornar o não conhecimento do *writ* por inobservância do exaurimento da instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça apenas conhece *habeas corpus* quando a decisão impugnada é colegiada e houve exaurimento da instância ordinária. 2. Decisão monocrática de Desembargador não caracteriza exaurimento de instância, impondo o uso do recurso interno para apreciação pelo colegiado. 3. A falta de deliberação colegiada na origem impede o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça por configurar supressão de instância. 4. O *habeas corpus* de ofício não se presta a superar requisitos de admissibilidade do *writ* não conhecido por ausência de exaurimento da instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “c”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 967.072/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no HC 757.253/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.08.2022, DJe 23.08.2022; STJ, AgRg no HC 1.046.470/RS, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15.06.2026, DJEN 18.06.2026; STJ, AgInt no HC 433.956/AP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 05.02.2019, DJe 18.02.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO RODRIGUES DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que a impetração se voltava contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, sem o prévio exaurimento da instância ordinária.

Documento eletrônico VDA59162787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:46:54
Código de Controle do Documento: b8add752-ebb9-4600-a7ce-ba7ae39521ed

O agravante sustenta que o óbice processual deve ser excepcionalmente superado, diante da existência de flagrante ilegalidade e teratologia verificáveis de plano.

Afirma que, após o julgamento de revisão criminal, sua pena foi reduzida para 1 ano e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, embora seja primário e não possua antecedentes criminais.

Alega que o Juízo da execução expediu mandado de prisão após uma única tentativa frustrada de intimação, sem esgotar os meios disponíveis para sua localização e sem utilizar o canal eletrônico mantido com a Defensoria Pública.

Defende que a expedição do mandado de prisão violou o art. 23 da Resolução CNJ n. 474/2022, segundo o qual a pessoa condenada ao cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto deve ser previamente intimada para dar início ao cumprimento da reprimenda.

Argumenta que a não localização do condenado não pode ser equiparada à condição de foragido, nem justificar automaticamente a expedição de ordem de captura, sobretudo sem a realização de diligências adicionais ou a intimação por intermédio da defesa técnica.

Sustenta, ainda, que não houve efetiva supressão de instância, pois o Desembargador do Tribunal de origem, embora tenha decidido monocraticamente pelo não conhecimento do *habeas corpus*, teria examinado a matéria de fundo e validado a regularidade do mandado de prisão.

Aduz também ser ilegal a manutenção do regime inicial semiaberto, porquanto a pena é inferior a 4 anos, o agravante é primário e as circunstâncias judiciais seriam neutras ou favoráveis, circunstâncias que, segundo afirma, imporiam a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Defende que, ainda que mantido o não conhecimento da impetração, deve ser concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante da manifesta ilegalidade da expedição do mandado de prisão e do regime prisional estabelecido.

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem, a fim de anular a expedição do mandado de prisão, com determinação de prévia e efetiva intimação para início do cumprimento da pena, bem como para fixar o regime inicial aberto. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, às fls. 176/181, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59162787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:46:54
Código de Controle do Documento: b8add752-ebb9-4600-a7ce-ba7ae39521ed

VOTO

O presente agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consoante outrora asseverado, não há como conhecer da impetração nesta Corte Superior, uma vez que o presente *mandamus* ataca decisão monocrática de Desembargador, que denegou liminarmente a ordem de *habeas corpus.*

Nesse contexto, verifica-se não ter sido exaurida a jurisdição da Corte de origem quanto ao direito alegado, tendo em vista que não há manifestação do Colegiado sobre as questões aqui deduzidas.

Dessa forma, fica esta Corte Superior impedida de pronunciar-se sobre as matérias trazidas.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o esgotamento da instância ordinária, em razão da alegação da existência de flagrante ilegalidade.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Esta Corte é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem que tenha ocorrido o exaurimento de instância.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***Este Pretório não possui competência para resolver mandamus ajuizado em desfavor de decisão monocrática de Desembargador, sendo necessário o esgotamento da instância ordinária.***
>
> *Dispositivos relevantes citados:*
>
> *Não há dispositivos específicos citados no documento.*
>
> *Jurisprudência relevante citada:*
>
> *STJ, AgRg no HC n. 967.072/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 757.253/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.*

Documento eletrônico VDA59162787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:46:54
Código de Controle do Documento: b8add752-ebb9-4600-a7ce-ba7ae39521ed

(AgRg no HC n. 1.084.361/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. O agravante, preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, alega que o transcurso de quase um ano de segregação cautelar e a ausência de contemporaneidade dos fatos (ocorridos em 2023) constituem elementos novos que impõem o conhecimento do writ, sustentando que a decisão monocrática proferida na origem sobre o excesso de prazo possui caráter definitivo para fins de acesso às instâncias superiores.

3. Argumenta que o óbice da supressão de instância ou da reiteração de pedido configura excesso de formalismo, o que não se admite em sede de remédio constitucional voltado à proteção da liberdade.

Reitera as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e o exercício de atividade lícita (taxista), requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma para que seja concedida a ordem, ainda que de ofício, para revogar a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.

6. ***A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.***

7. ***A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***

8. O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter

Documento eletrônico VDA59162787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:46:54
Código de Controle do Documento: b8add752-ebb9-4600-a7ce-ba7ae39521ed

pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.046.470/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NULIDADE. ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL DE INQUÉRITO MENCIONADO NA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO RECONSIDERADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.

1. Remanescendo o interesse processual por não ter sido reaberto o prazo para a defesa apresentar resposta à acusação, deve ser reconsiderada a decisão que julgou prejudicado o writ.

2. Insurgindo-se o impetrante contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, contra a qual não foi interposto o competente agravo, tem-se que, relativamente à matéria deduzida na presente impetração, não houve o esgotamento da instância de origem, descabendo a esta Corte Superior a análise da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Já se tendo deferido o pretendido acesso integral, a demora da investigação no órgão ministerial impede a conclusão da instrução e oferta de alegações finais até que seja cumprida a decisão de acesso pleno, assim sem prejuízo evidenciado desde logo à parte.

4. Agravo provido para não conhecer do habeas corpus.

(AgInt no HC 433.956/AP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59162787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 13:46:54
Código de Controle do Documento: b8add752-ebb9-4600-a7ce-ba7ae39521ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.070 / SP

Número Registro: 2026/0193250-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00261874820258260041 15379865520238260050 21066892920268260000 261874820258260041

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:05
Código de Controle do Documento: b65afcaa-821e-407f-8f1d-8947965a6b42

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:05
Código de Controle do Documento: b65afcaa-821e-407f-8f1d-8947965a6b42